

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2020 – FUNCEL

#### MODALIDADE: CONVITE

Direito Administrativo. Carta Convite. Realização de contratação no interesse legítimo da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás. Embasamento Legal Art. 22, III, § 3º da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório nº 014/2020, sob a modalidade de Convite, cujo escopo é a contratação de empresa especializada em Certificação dos Conselheiros Municipais de Políticas Culturais, através de realização de oficinas livres, com o tema de sistema de cultura, direitos e deveres, em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

#### 1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Licitatório nº 014/2020-FUCEL, na qual se requer análise jurídica da legalidade da Contratação de empresa especializada em Certificação dos Conselheiros Municipais de Políticas Culturais, através de realização de oficinas livres, com o tema: ‘sistema de cultura, direitos e deveres’, em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”.

É o relatório.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente Parecer restringe-se exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ressalta-se, que os princípios que regem a administração do mesmo deverão ser observados pelo ente

solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, bem como pelo Coordenador de Licitação.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade de *formação dos novos conselheiros eleitos no exercício em curso, frisando a função de cada conselheiro, garantindo assim o conhecimento adequado para exercício de suas funções explanando sobre o papel do Conselho dentro do Município, bem como seu impacto nas políticas públicas culturais da cidade (fls. 005).*

Demonstrado as preliminares jurídicas, iniciemos a análise da documentação acostada no referido processo e seus tramites legais sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Licitações - Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais ordenamentos jurídicos correlatos. Segue escolta a lista dos documentos apresentados junto ao processo:

- 1) Capa do Processo Licitatório de nº 014/2020 – FUNCEL (fls. 001);
- 2) Solicitação de Licitação encaminhado para Comissão Permanente de licitação, solicitando a abertura do processo licitatório (fls. 003);
- 3) Solicitação de Despesa (fls. 004);
- 4) Justificativa (fls. 005);
- 5) Cotações de preços (fls. 007, fls. 008, fls. 009);
- 6) Mapa da apuração de preços (fls. 010);
- 7) Despacho encaminhado para providenciar pesquisa de prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas (fls. 012);
- 8) Despacho recebido da SEPLANE informando sobre a existência de crédito orçamentário para atender as despesas (fls. 013);
- 9) Nota de Pré-Empenho nº 147820 (fls. 014);
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 015);
- 11) Termo de Referencia (fls. 016 a fls. 020);
- 12) Termo de Autorização (fls. 021);
- 13) Processo Administrativo de Licitação – Autuação (fls. 022);
- 14) Portaria nº 0095/2019 – FUNCEL nomeando a Comissão Permanente de Licitação da FUNCEL (fls. 023);
- 15) Cópia da publicação da portaria nº 095/2019 no Diário Oficial dos municípios do Estado do Pará (fls. 024);
- 16) Cópia da publicação da Retificação da Portaria nº 095/2019 no Diário Oficial dos municípios do Estado do Pará (fls. 025);
- 17) Despacho solicitando análise Jurídica sobre a “Minuta de Instrumento Convocatório e seus anexos” - Processo Licitatório (fls. 026);

- 18) Minuta da Carta Convite e seus Anexos (fls. 027 a 036);
- 19) Anexo I – da Minuta da Carta Convite – “Carta Proposta Comercial” (fls. 037);
- 20) Anexo II – da Minuta da Carta Convite – “Modelo de Declaração que não Emprega Menor” (fls. 039);
- 21) Anexo III – da Minuta da Carta Convite – “Declaração de Superveniência” (fls. 040);
- 22) Anexo IV – da Minuta da Carta Convite – “Declaração de Enquadramento como ME ou EPP” (fls. 041);
- 23) Anexo V – da Minuta da Carta Convite – “Declaração de Inexistência de Vínculo” (fls. 042);
- 24) Anexo VI – da Minuta da Carta Convite – “Minuta de Contrato” (fls. 043 a 047);
- 25) Anexo VII – da Minuta da Carta Convite – “Termo de Referência e seu Anexo” (fls. 048 a 53);
- 26) Minuta do Protocolo de Entrega da Carta Convite (fls. 054).

Superada a fase de descrição dos documentos que compõe a exordial, importante esclarecer que o parecer ao final emitido tem como fundamento a análise da Minuta da Carta Convite e seus Anexos.

Portanto, é o que se deve relatar sobre o pleito e, considerando a necessidade da realização da contratação epigrafada, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, observa-se que o processo licitatório se encontra regado de ampla documentação passível de suportar o presente pleito, e salvo entendimento em contrário, encontra reconhecida guarida perante: o ordenamento pátrio, na doutrina pátria e jurisprudência brasileira.

- **CRFB/88**

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

- **Lei 8.666/93**

**Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.*

Todo processo licitatório é regido pelos princípios entabulados através dos ordenamentos acima impressos, o que deve ser prontamente respeitado, independente da modalidade licitatório desejada. Depois de observado os aludidos princípios, e escolhida a modalidade, recorreremos à legislação específica objetivando fundamentar e respaldar o processo, como abaixo demonstrado.

No tocante, a esta modalidade de Licitação, temos ampla e reconhecida guarida, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 22. São modalidades de licitação:**

(...)

**III - convite;**

(...)

**§ 3º Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

**§ 6º** Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 03 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

**§ 7º** Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do*

*artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites,*

*tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

*(valores das modalidades atualizados conforme Decreto Federal nº 9.412/2018 e Decreto Municipal nº 989/2018.*

Extraímos da legislação supra que, a modalidade de licitação escolhida pela Fundação, “Convite”, requer a observância de alguns requisitos necessários para sua consolidação, para que não venha ser surpreendido com uma possível anulação do processo.

Assim, depreende-se dos autos que a Licitação sob análise, amolda-se perfeitamente ao que dispõe a Lei de Regência. Logo, considerando que a Licitação na modalidade CONVITE, destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, e, considerando que o CONVITE feito pela Administração abarca a exigência legal, não se vislumbra, neste momento, qualquer impedimento na escolha da modalidade Convite.

Ressalte-se, todavia, que os pressupostos de validade da modalidade CONVITE indicam que deve haver pelo menos 03 (três) convidados e três propostas válidas para o certame, dessa maneira, o alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre o enaltecimento do princípio da supremacia do interesse público em detrimento de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade do ato administrativo.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade CONVITE para a pretendida aquisição, na forma da Minuta de Carta Convite e Anexos (fls. 027/053), a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, sendo que, por derradeiro, conclui-se, ainda, que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que a presente contratação poderá, com a aprovação desta assessoria, ser realizado sob a modalidade já referida, CONVITE.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna do Município após a homologação do certame, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-

PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 08 de agosto de 2020.

**LAUANE BORGES DE OLIVEIRA**  
**Assessora Jurídica**  
OAB/DF 54059